COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA

COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI № 3.889, DE 2012

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda

sobre o pagamento de horas-extras

trabalhador assalariado.

Autor: Deputado AUDIFAX

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

A proposição em foco visa dar interpretação ao art. 7º, XVI, da

Constituição Federal, estabelecendo que o adicional de, no mínimo, 50% sobre a

remuneração paga pela prestação de serviço extraordinário seja entendido como

líquido dos valores devidos a título de imposto de renda e da parcela de contribuição

previdenciária do empregado.

Para tanto o nobre autor estabelece que "a fonte pagadora deverá reter

e recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre o valor do

rendimento bruto a que efetivamente corresponda o pagamento feito ao empregado

assalariado"

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita a apreciação conclusiva por parte

das comissões. Após a apreciação por parte desta Comissão de Desenvolvimento,

Indústria e Comércio, a proposição seguirá para a apreciação da Comissão de Trabalho,

de Administração e Serviço Público; da Comissão de Finanças e Tributação, que além

do mérito se pronunciará quanto a sua adequação financeira e orçamentária, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É valorosa a intenção do nobre autor, deputado Audifax, ao buscar garantir que uma parcela maior do rendimento auferido pelos trabalhadores nos períodos de serviços extraordinários lhes seja disponível. Como argumenta o autor, "o serviço extraordinário representa jornada adicional, abdicando o trabalhador de horas que poderia utilizar no convívio com sua família, ou na busca de educação ou de lazer", valores que, por serem fundamentais à consolidação de nossa sociedade, estão garantidos como direitos do cidadão em nossa Constituição Federal.

Conforme a atribuição regimental desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, este parecer se aterá à análise, do ponto de vista econômico, do mérito da matéria.

O trabalhador brasileiro é altamente protegido, sendo as garantias que lhe são dadas comparáveis àquelas disponíveis a trabalhadores de economias maduras, que implementaram o estado de bem-estar social, como exemplificado pelos países da Zona do Euro. Tais proteções enrijecem o mercado de trabalho, reduzindo a competitividade da produção nacional ante países – como Índia, China e México – que ocupam nicho similar ao nosso no mercado internacional e que tem legislações trabalhistas mais flexíveis do que a atualmente em vigor em nosso País.

O ajuste na margem intensiva de utilização da mão-de-obra, propiciada pela contratação de horas extras, apesar de custosa, constitui a principal alternativa ao empresariado para o ajuste da produção ante flutuações de demanda. O projeto em

relato, por aumentar os custos dessa contratação, reduz o incentivo ao uso deste

instrumento de planejamento, sendo assim danoso à eficiência do empreendedorismo

nacional.

Deste modo, tendo em vista o objetivo de elevar a competitividade de

nossa economia – alçando nosso País, no cenário internacional, à posição que tanto

almejamos – e de modo a conciliar o direito a uma remuneração maior para os

trabalhadores com a manutenção do dinamismo no planejamento produtivo das

empresas, apresento substitutivo, que atinge o intuito do nobre autor sem,

entretanto, adicionar novos entraves à cadeia produtiva brasileira, já tão onerada.

Para tanto, o substitutivo propõem o estabelecimento de alíquota reduzida, fixada em

zero, para tais rendimentos.

Com isso podemos atender ao clamor público, acatar os fundamentos

da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a existência do fato gerador

do imposto de renda, e ainda manter nosso grau de dinamismo atual no planejamento

empresarial.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.889 na

forma do substitutivo em anexo, de 2012.

Sala da Comissão, em ___ de ___ de 2012

Deputado GUILHERME CAMPOS Relator